



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 04 / 2004
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001275/99-11
Recurso nº : 121.437
Acórdão nº : 203-09.016

Recorrente : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes da CSRF e do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



Processo nº : 15374.001275/99-11
Recurso nº : 121.437
Acórdão nº : 203-09.016

Recorrente : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Em 29/06/99, a empresa **SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.** foi autuada, às fls. 75/77, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de setembro de 1996 a agosto de 1997.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$578.716,67.

Às fls 76, o autuante informou que o lançamento de ofício decorreu de glosa da compensação efetuada pela autuada entre os débitos exigidos no auto em lide e os créditos de PIS recolhidos a maior nos períodos de julho de 1988 a setembro de 1995, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

Concluiu a descrição dos fatos esclarecendo que a empresa considerou como base de cálculo da contribuição para o PIS devida nos períodos de julho de 1988 a setembro de 1995 o faturamento do sexto mês anterior, enquanto que a fiscalização a entendia como sendo o faturamento do mesmo mês do fato gerador da contribuição e a semestralidade do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 como prazo de recolhimento.

Às fls. 80/81, a autuada impugnou tempestivamente o feito e pediu o reconhecimento da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS devida nos períodos de julho de 1988 a setembro de 1995, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 96/101):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/09/1996 a 31/08/1997

Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEIS MESES ATRÁS.

O art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 trata de prazo de recolhimento da contribuição e não da sua base de cálculo, logo, não há sustentação legal para se admitir suposto recolhimento a maior de contribuição, fruto do entendimento de que havia separação de seis meses entre o fato gerador da exação e sua base de cálculo.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado o recolhimento insuficiente da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.

Lançamento Procedente”.



Processo nº : 15374.001275/99-11

Recurso nº : 121.437

Acórdão nº : 203-09.016

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 105/110, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou o pedido da sua impugnação.

À fl. 165, constou prova da realização de depósito para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 15374.001275/99-11

Recurso nº : 121.437

Acórdão nº : 203-09.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de glosa da compensação efetuada pela autuada entre os débitos exigidos no auto em lide e os créditos de PIS recolhidos a maior nos períodos de julho de 1988 a setembro de 1995, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

No apelo apresentado a este Conselho, a interessada pede o reconhecimento da semestralidade da base de cálculo da contribuição devida nos períodos de julho de 1988 a setembro de 1995 para a constituição dos créditos glosados.

A recorrente alega que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, representa base de cálculo da contribuição, enquanto que a fiscalização e o órgão julgador de primeira instância o defendem como prazo de recolhimento da exação.

Os Colegiados Administrativos de segunda instância já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

“PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.”

Dessa forma, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):



Processo nº : 15374.001275/99-11
Recurso nº : 121.437
Acórdão nº : 203-09.016

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido nos períodos de julho de 1988 a setembro de 1995 o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO